



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021336-34.2010.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Marcelo Corsetti Silva.

ADVOGADO: Hilton Souto Maior Neto (OAB/PB 13.533).

APELADO: Estado da Paraíba, por seu Procurador Gilberto Carneiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PENA DE DEMISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Na linha de precedentes do STF, o ato administrativo de demissão do servidor público deve ser precedido do devido processo legal em que haja oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Assim, instaurando regular processo administrativo disciplinar para apurar o abandono de emprego, com a observância do devido processo legal, mostra-se correta a aplicação da pena disciplinar de demissão ao servidor público quando se conclui pelo cometimento da falta grave.
3. Recurso desprovido.

VISTOS etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por MARCELO CORSETTI SILVA em face da sentença de fls. 286-289 proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C

REINTEGRAÇÃO DE CARGO, promovida pelo recorrente contra o ESTADO DA PARAÍBA, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que *não há como sustentar a ilegalidade do ato que culminou na demissão do promovente, pois as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade foram devidamente atendidas no processo administrativo disciplinar.*

Alega o servidor recorrente a nulidade do processo administrativo disciplinar, entendendo que não houve sua regular notificação, acerca da instauração do PAD, tampouco para apresentar defesa escrita, o que implica em cerceamento de defesa. Aduz que o ato demissional não guardou a devida razoabilidade e proporcionalidade, máxime porque as ausências do servidor sempre foram justificadas. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo (fls. 302-312)

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme se vê da certidão de fl. 316.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente cumpre ressaltar que o controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo, pois não se constitui em instância revisora da Administração.

Nesse sentido a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES ao asseverar que é permitido

“ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima à luz do devido processo legal material, e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos princípios, em especial aos da proporcionalidade e razoabilidade. Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio

ilegítimo do juiz.” (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros).

Pois bem.

Insurge-se o recorrente, na qualidade de ex-servidor Público Estadual, contra processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão, alegando que não houve sua regular notificação acerca da instauração do PAD, nem tampouco para apresentar defesa escrita, o que implica em cerceamento de defesa.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, de uma análise dos autos observo que o recorrente foi devidamente citado, conforme se vê do mandado de citação e do recibo firmado pelo recorrente (fls. 223-224). Senão vejamos:

“A Comissão Permanente de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – PB, constituída pelas Portarias nº 0262/2006/SEDS, datada de 08/03/2006 e publicada em 22/03/2006 e a denº 071/2007/GSE, datada de 16.03.2007, publicada no DOE em 18.03.2007, no uso de suas atribuições legais, e por força do Artigo 172, da Lei nº 4.273/81 – Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba, **CITA o Servidor MARCELO CORSETTI SILVA, (...)**”.

“**Eu, MARCELO CORSETTI SILVA, Agente de Telecomunicações, matrícula 97.277-1, (...) recebi nesta data cópia completa dos autos do Procedimento Administrativo nº 002/2007/CPD/SEDES**”.

Além disso, apresentou regular defesa escrita (fls. 227-231) e arrolou testemunhas (fl. 232).

Nesse cenário, à luz dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, a apuração de falta funcional, consistente em abandono de cargo, transcorreu dentro da forma prevista em lei.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. **O ato administrativo de demissão do servidor público deve ser precedido do devido processo legal em que haja oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.** Caso em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em

recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental desprovido (ARE 681.078-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12.9.2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR DA CORPORÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICADA AO CASO. SÚMULA 279/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. **O ato administrativo de demissão do servidor público deve ser precedido do devido processo legal em que haja oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.** Caso em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a análise da legislação aplicada ao caso, o que é vedado em recurso extraordinário. (...). (AI 817398 BA, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Publicação 19/08/2014).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) **O ato administrativo de demissão do servidor público deve ser precedido do devido processo legal em que haja oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.** (...). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, **16 de abril de 2014.** Ministra **CÁRMEN LÚCIA Relatora**”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. DESERÇÃO. DEMISSÃO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE

REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (...) . Não compete ao Poder Judiciário analisar se justa ou injusta a punição. Resta ao Poder Judiciário aferir apenas as questões atinentes à legalidade do ato administrativo, devendo mantê-lo na ausência de vícios que maculem sua formação. - Não há falar em intimação da parte para contestar parecer meramente opinativo do CPAD, notadamente quando inexistente qualquer prejuízo processual à parte, porque os procedimentos administrativos, entre eles a sindicância e o PAD, não se sujeitam aos rigores do processo judicial, seja cível ou criminal. - **Não deve ser anulada punição de demissão, corretamente aplicada por autoridade competente, com observância das formas e do rito adequado, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por meio de regular processo administrativo, precedido de sindicância regular.** (...) (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. **Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.**

Quanto aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo demissional, apenas observo que o mérito do ato administrativo não pode ser analisado pelo Poder Judiciário, notadamente quando sua apreciação adentra aos critérios de justiça ou injustiça alegados pelo autor da demanda.

Ainda em relação à motivação da administração no ato demissional, bem como quanto à razoabilidade e proporção, inobstante o desenvolvimento das questões acima lançadas, vale ressaltar, com fim didático, que a falta injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados por si só é considerada pela Lei Estadual nº 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba) como causa de demissão. Veja-se:

Art. 149 – A pena de demissão será aplicada quando se caracterizar:

VII – Abandono de cargo, com tal entendida a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos;

(...);

IX – Falta ao serviço por sessenta dias intercalados sem causa justificada, durante o período de doze meses;

Neste passo, a Administração apresentou a motivação pela qual considerou que o apelante faltou injustificadamente ao serviço por 100 (cem) dias, conforme consta do relatório da Comissão Processante, que

opinou pela demissão do acusado, refutando as teses de defesa (fls. 251-270).

Assim, instaurando regular processo administrativo-disciplinar para apurar o abandono de cargo, com a observância do devido processo legal, mostra-se correta a aplicação da pena disciplinar de demissão ao servidor público quando se conclui pelo cometimento da falta grave.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, b, do NCPD, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Sucumbente, arcará a recorrente com o pagamento de verba honorária sucumbencial, a qual majoro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 85, § 11, do CPC/2015¹), ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

P.I.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR

1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e **nos recursos interpostos**, cumulativamente. (...) § 11. **O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.